

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.259 SANTA CATARINA

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: VILMAR JOSE NECKEL
ADV.(A/S)	: LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM RETIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BOM RETIRO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de suspensão de liminar, apresentada por Vilmar José Neckel em face de decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001633-54.2019.8.24.0000, manteve o seu afastamento cautelar, decretado pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Retiro.

Aduziu que o Ministério Público estadual ajuizou contra si ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, a qual foi deferida para determinar seu afastamento do aludido cargo, pelo prazo de 180 dias, “porque usava para fins pessoais uma camionete Mitsubichi, L200, Triton, Sport, destinada a vigilância e a melhoria dos indicadores Epidemiológicos, além do combate da chikungunya, dengue e zika vírus.”

Ressaltou a competência do STF para apreciação do caso, dada a presença de matéria constitucional, bem como sua legitimidade ativa para

a propositura desta ação, conforme amplamente já reconhecido pela jurisprudência desta Corte.

Acrescentou que

“a lesão à ordem pública reside no princípio fundamental previsto no art. 1º, caput e § único, da Carta Republicana, uma vez que as decisões aqui combatidas violam sobremaneira o pleno exercício da democracia, pois ao afastarem por 6 meses do cargo, acabaram impedindo que as pessoas que o elegeram exerçam o seu poder por intermédio do representante que legitimamente escolheram, nas urnas, no voto, no sufrágio universal.

Outrossim, ao cassarem indireta e provisoriamente os direitos políticos do requerente de exercer o seu mandato, sem existir qualquer condenação cível criminal ou administrativa transitada em julgado, os decisórios também ofenderam às cláusulas pétreas previstas no art. 5º, LVII e LXXVIII, da Carta da República, onde *‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’* e *‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’*.“
(grifos dos autores)

Prossegue argumentando que

“as cautelares aqui discutidas igualmente macularam o disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, que veda a cassação de direitos políticos, garantindo que a sua perda ou suspensão somente se dará nos casos de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.”

Defende a inexistência de risco

“à instrução processual, na medida em que já deflagrada a fase ostensiva que é o afastamento e a coleta de material dito probante, oportunizando inclusive o vexame característico, e a

certeza de que o signatário não poderá perturbar a instrução, pelo qual estão completamente esvaziados os motivos que possam sustentar esse raciocínio miúdo.

Afinal, todas as provas indispensáveis à investigação já foram angariadas, não passando de meras suposições e conjecturas o raciocínio da necessidade de afastamento para conjurar o uso de cargos e funções públicas a fim de infringir a Lei.”

Postulou, assim, a imediata suspensão liminar de todos os efeitos da decisão atacada,

“permitindo que o requerente volte a exercer o seu mandato de Prefeito do Município de Bom Retiro, Santa Catarina, conquistado no voto popular, confirmando tal decisão quando do julgamento definitivo deste pleito.”

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, a competência desta Suprema Corte para conhecer e julgar incidente de contracautela exige a demonstração de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (*v.g.* Rcl nº 497-AgR/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 6/4/01; Rcl nº 1.906/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 11/4/03; Rcl nº 10.435-AgR/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/8/15).

Nesse contexto, disciplina a Lei nº 8.038/90:

“Art. 25 - **Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional**, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a

execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.” (grifos nossos)

É sob essa perspectiva que o requerente apresentou esta ação, na medida em que traz à colação alega violação aos arts. 1º, caput e parágrafo único, 5º, LVII e LXXVIII, e 15, III, todos da Constituição Federal.

Consoante estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.437/91,

“competete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

Esse dispositivo é reproduzido na cabeça do art. 297 do Regimento Interno da Corte, **in verbis**:

“Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.”

Tem-se, portanto, que a admissibilidade da contracautela pressupõe, entre outros aspectos legais, a demonstração de que o ato questionado possa vir a causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

É certo, ainda, que a natureza excepcional desta ação permite, tão somente, **um juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo** e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (v.g., SS nº 5.049-AgR-ED/BA, Tribunal Pleno, Presidente o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 16/5/16).

Apoiado nessas premissas, passo à análise do caso concreto, destacando, desde logo, a legitimidade ativa **ad causam** do requerente para ingressar com a presente suspensão. Nesse sentido: SS nº 444-AgR/MT, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sydney Sanches**, DJe de 4/9/92; SL nº 1.130/GO, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia** (Presidente), DJe de 21/11/17; SL nº 1.182/SP, Relator o Ministro **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 16/11/18.

Com efeito, verifico que a decisão que se pretende ver suspensa, **afastou por 180 (cento e oitenta) dias o requerente da chefia do Poder Executivo Municipal**.

Transcrevo o teor dessa decisão, na parte que interessa:

“Do afastamento cautelar do exercício do cargo Diante disso, passa-se à análise do requerimento ministerial, relativo ao afastamento cautelar do cargo de Prefeito Municipal de Vilmar José Neckel.

(...)

A prova é farta nestes autos e apontam no sentido de que o requerido faz uso do veículo oficial da Secretaria da Saúde para fins pessoais e particulares, utilizando-se da L200 Triton GL Diesel 2.4 4x4 MT, placa QJV-6168 para ir ao trabalho, retornar à casa para o almoço, voltar ao trabalho e regressar para casa para o pernoite, além disso, há provas que indicam que o requerido emprega o mencionado veículo para realizar atos particulares, como ir ao banco e à padaria, por exemplo, sendo que não notícias que o veículo fora utilizado para o seu fim, aliás, em período de viagem do Prefeito Vilmar o veículo ficou sem uso, retornando a ser utilizado quando do retorno do Prefeito Vilmar ao município de Bom Retiro, ou seja, utiliza-se de um veículos doado para Secretaria de Saúde como se fosse

seu.

As imagens e vídeos demonstram claramente o uso pessoal e particular do mencionado veículo, no entanto, embora gravíssima a conduta do requerido neste feito, o que deve fundamentar seu afastamento cautelar do exercício do cargo de Prefeito Municipal é, se, na condição de Prefeito Municipal, o requerido poderá prejudicar a instrução processual e a resposta é positiva, senão vejamos.

As provas angariadas aos autos asseveram que o Prefeito de Bom Retiro, Vilmar José Neckel, é reincidente na prática de atos de improbidade e ilícitos penais [responde, com este, por 8 processos de improbidade e 2 processos criminais, nesta Comarca].

As ilegalidades no serviço público iniciaram quando o atual Prefeito era Secretário Municipal em outra administração e elas [provas] deixam claro, notadamente em relação aos procedimentos administrativos que fundamentaram o ingresso da ação n. 0000353-09.2019.8.24.0009, **que Vilmar José Neckel prejudicou a instrução processual.**

Nos procedimentos mencionados, que apuraram os fatos narrados na ação acima informada, constata-se que compareceu no Ministério Público advogado de outra Comarca e desejou acompanhar a oitiva dos funcionários/testemunhas, sem possuir procuração em nome destes e, inclusive, ser desconhecido pelos funcionários/testemunhas.

Narra o evento 19, anexo 1, sobre a contratação de advogado pelo Prefeito para acompanhar a testemunha, sem pedido desta:

'[...] Então, na verdade não fui eu quem o contratei, ele já estava aqui no meu aguardo quando eu cheguei, eu até não tenho conhecimento da pessoa que ele é [...] não fiz contato direto com ele para que ele viesse me acompanhar no dia, que eu particularmente estava segura e me sentia apta a estar sozinha, sem a necessidade de um defensor [...] acredito que tenha sido o pessoal da prefeitura, que de repente instruiu as outras

testemunhas que estavam aqui também [...] O procurador esteve conversando comigo alguns dias antes, porque eles ficaram sabendo que eu tinha sido chamada junto com as demais testemunhas, porque no dia eu não estava em Bom Retiro, quando eu cheguei o pessoal já sabia que eu teria sido chamada junto com os demais. E eles até orientaram, como a gente não tinha sido notificado via ofício de que nós não viéssemos, que depois nós prestaríamos o nosso depoimento somente em juízo. Porém, como eu já falei anteriormente e reitero essa informação, eu tenho a minha consciência tranquila, tenho certeza de que não cometi nenhum crime e não teria o porquê não vir, sendo que vim disposta a saber primeiramente qual era o assunto [...]mas sim de que o correto talvez fosse não vir, não se fazer presente [...]” Testemunha protegida 02 em sua reinquirição espontânea no Ministério Público.

A testemunha protegida n. 03, também no evento 19 e relativo a instrução processual, informou que após sua notificação para comparecer ao Ministério Público uma pessoa da prefeitura fez contato com ela informando que um advogado iria acompanhar ela no depoimento, que o filho da testemunha disse ‘mãe, fala só a verdade, fala que eles tão ameaçando’, mas que o advogado disse que se eu falasse a verdade poderia ser presa e que era para eu dizer que esse dinheiro era meu, pois ela não tinha feito hora extra, mas tinha recebido valores.

Deste modo, resta claro que Vilmar José Neckel, na condição de Prefeito Municipal de Bom Retiro atrapalhou a instrução processual do procedimento que busca sua condenação por autorizar o pagamento de horas extras indevidas, as quais somaram R\$ 786.904,11 (setecentos e oitenta e seis reais com novecentos e quatro reais e onze centavos).

Ainda, conforme narra o evento 19, verifica-se que os funcionários que não coadunam com o agir do prefeito sofrem consequências:

[...] Olha, na verdade, o que me trouxe aqui é coisa que,

eu fui intimado depois ali, mas é coisa que não tá fechando, é ... no ano passado eu trabalhei no parque de exposição [...] fazendo um serviço lá, daí chegou segunda-feira, depois da festa, o Prefeito me chamou, eu e meu companheiro de serviço [...] pra nós fazer a limpeza no parque de exposições, e eu disse que não ia [...] aí ele pegou e colocou eu e meu companheiro três dias de castigo na garagem [...]

Além disso, como narram as provas do processo, uma das testemunhas **negou-se a prestar depoimento acompanhado do mencionado advogado, pois informou que o mesmo era contratado pelo Prefeito Municipal Vilmar José Neckel.**

Além disso, uma testemunha que foi ouvida na instrução e foi acompanhada do referido advogado, retornou de forma espontânea ao Ministério Público e informou o porquê do retorno sem advogado:

'[...] na verdade não fui eu que o contratai, é, ele já estava aqui no meu aguardo quando cheguei, eu até não tenho conhecimento da pessoa que ele é [...] acredito que tenha sido o pessoal da prefeitura que de repente instruiu os outros, as outras testemunhas que estavam aqui também [...]

Ademais, há relatos de testemunhas que foram prejudicadas no trabalho, recebendo advertência e/ou suspensão por contribuírem com a instrução processual ou por não atenderem as ordens ilegais do Prefeito Vilmar.

Em resumo, o Prefeito Vilmar José Neckel realiza inúmeros atos, supostamente, ímprobos e ilícitos e pune de forma ilegal os servidores que não coadunam com seu pensamento ilícito e, mesmo após os fatos ímprobos serem expostos ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, coage as testemunhas e, deste modo, o Prefeito Vilmar José Neckel deve ser afastado do seu cargo por necessidade da instrução processual, posto que foi informado pelo Ministério Público

sobre a necessidade da oitiva de 14 testemunhas, e apreensão do veículo para perícia, sendo que a permanência no cargo, durante a instrução processual, acarretará prejuízos a verdade real, pois, como já dito, provavelmente o requerido irá instruir por meio de coação as testemunhas, como fez nos fatos acima mencionados e, assim, se permanecer no cargo durante a instrução processual do inquérito civil e da presente ação poderá influir na colheita da prova, o que deve ser vedado.”
(anexo 35 – grifos nossos)

Como visto a decisão em questão apresenta fundamentos idôneos, que bem demonstram o fundado receio de que o requerente possa embaraçar a instrução probatória, tendo, inclusive, apontado elementos empíricos, que atestam a necessidade do afastamento cautelar, **por prazo certo (180 dias)**, a bem da instrução processual (parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92), mormente se levarmos em conta a notícia de que houve a tentativa de instrução a testemunhas por meio de coação.

É certo, ademais, que ele “é reincidente na prática de atos de improbidade e ilícitos penais [responde, com este, por 8 processos de improbidade e 2 processos criminais, nesta Comarca].”

Consoante a tranquila jurisprudência da Corte, a decisão que impõe o afastamento cautelar do cargo é legítima, quando assentada em elementos concretos que demonstram risco à instrução processual e de reiteração criminosa (v.g. HC nº 156.513/ES, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 25/3/19; HC nº 174.009-AgR/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 20/9/19).

No mesmo sentido:

“A reiteração de condutas criminosas gravíssimas, praticadas continuamente em desfavor da municipalidade, exige do Poder Judiciário pronta e imediata interrupção, somente alcançada pelo afastamento cautelar do acusado da chefia do Executivo.” (ARE nº 795.550-AgR/PI, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 14/11/14)

SL 1259 / SC

Nessa conformidade, **indefiro** a presente suspensão de liminar.
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente